



Número: **1005802-40.2018.4.01.3500**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJGO**

Última distribuição : **29/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS (RÉU)			
MILNA MARTINS ARANTES (LITISCONSORTE)			
BARBARA ISABELA SOARES DE SOUZA (LITISCONSORTE)			
FERNANDA CAROLINE NASCIMENTO (LITISCONSORTE)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12930 019	27/09/2018 15:26	Decisão	Decisão



**Seção Judiciária do Estado de Goiás
3ª Vara Federal Cível da SJGO**

PROCESSO: 1005802-40.2018.4.01.3500

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

LITISCONSORTE: MILNA MARTINS ARANTES, BARBARA ISABELA SOARES DE SOUZA, FERNANDA CAROLINE NASCIMENTO

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com pedido de antecipação de tutela, em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS, MILNA MARTINS ARANTES, BÁRBARA ISABELA SOARES DE SOUZA e FERNANDA CAROLINE NASCIMENTO**, objetivando, em sede de tutela de urgência, a declaração de nulidade do Concurso Público de Provas e Títulos para provimento do cargo de Professor da Carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, Classe DI, do Centro de Ensino e Pesquisa Aplicada à Educação (CEPAE), da Universidade Federal de Goiás – UFG, área de Educação Infantil, processo nº 23070.005635/2018-11, de que trata o Edital n. 16/2018, realizado pela Banca Examinadora designada pela Reitoria da UFG através da Portaria n. 2268, de 27 de abril de 2018, bem como de eventuais atos administrativos decorrentes do mencionado concurso público, como nomeação e/ou posse de candidatos aprovados, com eficácia *ex tunc*.

Alegou o presentante ministerial, em síntese, que: a) restou apurado, no âmbito do procedimento de nº 1.18.000.001746/2018-88, que a Universidade Federal de Goiás, no Concurso Público de Provas e Títulos para provimento do cargo de Professor da Carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, Classe DI, do Centro de Ensino e Pesquisa Aplicada à Educação (CEPAE), da Universidade Federal de Goiás, área de Educação Infantil, não cumpriu o disposto no item 1.4.1. do Edital UFG n. 16/2018, em virtude da ausência de publicação de aviso público dos nomes dos membros da banca examinadora, bem como violou os princípios da legalidade e da impessoalidade da Administração Pública, em razão de vínculo de amizade existente entre a candidata aprovada na primeira colocação do certame e uma das professoras componentes da banca examinadora; b) por meio do ofício n. 3999/2018/PRGO/2ºOFICIO, requisitou-se à Universidade Federal de Goiás informação sobre se houve publicação, em aviso público no sítio www.ufg.br da indicação dos componentes da Banca Examinadora do Concurso Público para provimento de vagas para o aludido cargo, nos termos do Edital n. 16/2018, conforme previsão contida no art. 12, §1º da Resolução Conjunta CONSUNI/CEPEC n. 02/2013; c) no entanto, conforme memorando 124/CEPAE, encaminhado por aquela Instituição de Ensino, verificou-se que não houve divulgação, no sítio www.ufg.br, por meio de aviso público específico, nos termos do art. 12, §1º, da Resolução Conjunta CONSUNI/CEPEC n. 02/2013, dos nomes dos componentes da banca examinadora após a homologação das inscrições, restando inobservado, pois, o disposto no item 1.4.1 do Edital UFG n. 16/2018; d) assim, diante da ausência de divulgação específica da composição da banca examinadora e de sua posterior alteração dos candidatos inscritos no certame, retirou-se a possibilidade de impugnar eventuais suspeições e impedimentos de seus membros, uma vez que os candidatos não foram cientificados formalmente da abertura de prazo para a impugnação da banca; e) restou apurada, no âmbito do procedimento preparatório n. 1.18.000.001746/2018-88, a existência de suspeição da componente da banca examinadora Telma Aparecida Teles Martins Silveira,



em razão da relação pessoal de amizade entre ela e a candidata aprovada na primeira colocação do concurso, Milna Martins Arantes, consoante Manifestação 20180073859, em que, conforme consulta ao Currículo Lattes de Telma Aparecida Teles Martins Silveira, professora nomeada pela Portaria n. 2268, de 27/04/2018, para compor a banca examinadora, e de Milna Martins Arantes, candidata que logrou ser aprovada em primeiro lugar no concurso questionado, verifica-se que: e.1) participam desde 2003 do projeto de pesquisa “Políticas públicas e educação da infância em Goiás: história, concepções, projetos e práticas”; e.2) possuem 2 (dois) trabalhos técnicos em coautoria, “Parecer do Grupo de Trabalho de Educação Infantil de Goiás (GTEI-GO) ao documento da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) – Primeira Versão” (2017) e “Parecer do Grupo de Trabalho de Educação Infantil de Goiás (GTEI-GO) ao documento da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) – Segunda Versão” (2017); e.3) participaram da organização de 2 (dois) eventos acadêmicos: “X Seminário do Nepiec VI Encontro do Fórum Goiano de Ed. Infantil” (2017) e “III Encontro do Fórum Goiano de Educação Infantil” (2014); e.4) possuem 2 (dois) resumos publicados em anais de congressos em coautoria, “As ações do Fórum Goiano de Educação Infantil/2016” e “Fórum Goiano de Educação Infantil Ações no ano de 2017”; f) a par do vínculo acadêmico, restou apurada a existência de vínculo de amizade íntima entre Telma Aparecida Teles Martins Silveira e Milna Martins Arantes diante leitura dos agradecimentos da tese de doutorado, defendida em 28/08/2015, de Telma Aparecida Teles Martins Silveira; g) apesar de tais irregularidades, foi publicada no Diário Oficial da União n. 148 do dia 02/08/2018, a homologação do resultado final do certame questionado, em que consta a candidata Milna Martins Arantes como primeira colocada.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Proferida decisão de impedimento pelo MM. Juiz Federal Leonardo Buissa Freitas (ID 10074452).

Postergada a análise do pedido de tutela de urgência para após a manifestação do representante judicial da UFG, nos termos do art. 2º da Lei 8.437/92.

Intimada, a UFG apresentou manifestação prévia, alegando, em síntese, que: a) nos termos do Memorando n. 139/CEPAE, os nomes dos membros da Banca Examinadora foram previamente publicados junto ao “Calendário Parcial do Concurso”, no sítio da UFG, no dia 18/05/2018, configurando antecedência de 19 (dezenove) dias da instalação do certame, sendo certo que a composição da banca também foi publicada nos arquivos “Atualização do Calendário do Concurso”, no dia 25/05/2018, e “Nova Atualização do Calendário do Concurso”, no dia 06/06/2018; b) do memorando em tela não houve interposição de recurso tempestivo por parte de quaisquer dos 246 (duzentos e quarenta e seis) candidatas, cujas inscrições foram homologadas, em relação às condições sobre vínculo de integrantes da Banca Examinadora; c) não foi apontado, ainda, qualquer defeito no mérito das avaliações dos candidatos inscritos aptos em corroborar a tese de favorecimento da candidata primeira colocada por parte da banca examinadora, sendo que suposto vínculo de amizade entre uma das 5 (cinco) professoras membro da banca examinadora e a candidata aprovada em primeiro lugar não poderia inquirir por si somente o êxito meritório da primeira colocada no certame, não tendo sido demonstrado, por outro lado, que a avaliação do membro da banca examinadora suspeita teria favorecido a candidata aprovada em primeiro lugar, sendo que, inclusive, não foi carreado à inicial qualquer dos exames ou avaliações realizadas no certame. Juntou documentação.

É o relatório. Decido.



Para o momento, cumpre analisar o pedido de tutela de urgência veiculado pelo MPF na inicial; análise esta que deve se pautar pelos requisitos estabelecidos pelo art. 300 do CPC c/c o art. 12 da Lei n. 7.347/1985. Cumpre ainda lembrar que as ponderações tecidas nesta decisão são fruto de análise perfunctória, típica das liminares, podendo ser superadas na sentença.

Quanto à probabilidade do direito alegado, tenho que se faz presente. A comunicação entre a Administração e os participantes de um concurso deve primar pela clareza e objetividade, sendo vedadas quaisquer manobras que possam confundir os candidatos e dificultar-lhes o exercício de seus direitos. Na espécie, observo que a composição da banca examinadora não foi dada a conhecer por aviso específico, mas sim por inclusão de arquivo em pastas relacionadas ao calendário do concurso, conforme admitiu a UFG (MEM. 124/CEPAE). Tal fato indica que o acesso à informação em tempo hábil pelos participantes foi dificultada, tendo em vista não ser razoável esperar dos candidatos de um concurso que busquem informações sobre a banca examinadora em arquivos relacionados ao calendário do certame. Neste ponto, dar razão à UFG afigura-se temerário, pois, segundo a interpretação da autarquia, a divulgação da informação pertinente em qualquer lugar da página do concurso deveria ser considerada válida, o que se dissocia claramente do espírito do art. 12, § 1º Resolução Conjunta CONSUNI/CEPEC nº 02/2013. Sendo assim, constata-se que não foram concedidas aos candidatos as devidas condições para conhecer a composição da banca e dela recorrer, descumprindo-se o art. 20 da Lei n. 9.784/1999.

Provável também se afigura a alegação de que um componente da banca examinadora trabalhou no certame a despeito de situação de suspeição. Conforme se constata do trecho da inicial que transcreve agradecimento feito pela ora examinadora a Milna Martins Arantes, ré neste processo, há claro indicativo de amizade íntima entre as duas.

Quanto ao perigo de risco ao resultado útil deste processo, tenho por evidente que, se não houver intervenção deste juízo de imediato, é certo que atos administrativos contaminados pela nulidade do certame serão realizados em cadeia, gerando um quadro que dificilmente poderia ser equacionado ao final deste processo.

Entretanto, tenho que a tutela de urgência necessária ao caso não tem a natureza de tutela antecipada que consta da seção de pedidos da inicial. Em verdade, basta para o momento suspender a validade do concurso e de todos os atos realizados a partir dele, não sendo necessário declarar nulidade nesta etapa processual. Desse modo, a tutela a ser concedida terá natureza cautelar.

Pelo exposto, **defiro parcialmente a liminar para suspender a validade do concurso objeto deste processo, e de todos os atos administrativos realizados a partir da homologação do certame.**

Citem-se e intimem-se.

Goiânia, (assinatura eletrônica – ver data no rodapé).



HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Federal

em designação

